



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

MEMORANDO nº 29/2020/GAB/CLF

Em 03 de novembro de 2020.

Ao Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público.
RINALDO REIS

Assunto: Julgamento Mariana Ferrer. Aparente omissão funcional. Vitimização.

Senhor Corregedor Nacional

1. Cumprimentando-o, servimo-nos do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência a investigação de responsabilidade de membro do Ministério Público a respeito dos fatos que foram hoje divulgados por reportagem realizada pelo site Intercept Brasil cujo título é *“Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem”* (<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>).
2. Conforme demonstra a reportagem, durante audiência de instrução de Ação Penal que imputava a prática do crime de estupro de vulnerável contra a Sra. Mariana Ferrer, o advogado do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, num trecho de aproximadamente três minutos, humilhou a vítima com palavras que, por respeito, sequer merecem integral menção, em virtude da vergonha que nos causa saber que foram proferidas em uma audiência judicial.
3. Apenas para exemplificar, o advogado espantosamente utilizou expressões para afirmar que a vítima possuía o costume de tirar fotos em posições "ginecológicas" e que não gostaria que seu filho se relacionasse com alguém do "nível" da ofendida.
4. As cenas são — sem qualquer superlativo — grotescas e demonstram a falha de nosso sistema de justiça e sua incapacidade estrutural de lidar com o respeito às vítimas, especialmente nos crimes praticados contra mulheres, cuja condição de vulnerabilidade mereceria a maior proteção e respeito por parte de todos os agentes públicos.
5. O pior de tudo é que, pelo trecho divulgado, nem o magistrado e nem o Promotor de Justiça que participavam da audiência tiveram a iniciativa de intervir para que cessassem a verdadeira tortura psicológica sofrida pela Sra. Mariana Ferrer, que chorou enquanto pedia por aquilo que deveria ser o mínimo: respeito. Com efeito, o membro do Ministério Público, que possui como mister zelar pela proteção dos direitos individuais indisponíveis, possui o dever de velar pelo integral respeito à integridade física e psicológica das vítimas, prestando toda a assistência necessária para que a busca pelos órgãos de justiça não se transforme em um instrumento de revitimização daquela que já teve seus direitos violados.
6. No caso, o que se vê, sem adiantar qualquer juízo — até porque o trecho é curto e não demonstra toda a audiência —, é uma atuação omissa por parte do Promotor de Justiça Thiago Carriço, que em nenhum momento parece ter intervindo para que cessassem as agressões, fato que merece apuração criteriosa por parte deste Conselho Nacional a fim de averiguar o descumprimento de seus deveres funcionais.
7. Ademais, consta da reportagem que o MP teria aventado uma inusitada tese de estupro culposo, o que também merece minuciosa apuração. Não se desconhece que os membros do MP, em sua atuação finalística, gozam da garantia de independência funcional. Não se pode pretender, porém, que tal princípio seja refratário a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações de todo arbitrarias. Ora, ainda que possua tal

independência, o membro do Ministério Público deve atuar nos estritos limites do ordenamento jurídico, não sendo possível que tão importante garantia seja um escudo para atuações teratológicas.

8. Em virtude dessas considerações, portanto, requeremos a instauração de Reclamação Disciplinar a fim de que seja apurada a atuação do Promotor de Justiça Thiago Carriço, membro do MPSC.

Atenciosamente,

Sandra Krieger
Conselheira Nacional do Ministério Público

Fernanda Marinela
Conselheira Nacional do Ministério Público

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Otávio Luiz Rodrigues Jr.
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Luciano Nunes Maia Freire
Conselheiro Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do CNMP**, em 03/11/2020, às 21:04, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Krieger Gonçalves, Conselheira do CNMP**, em 03/11/2020, às 21:07, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Luiz Rodrigues Jr., Conselheiro do CNMP**, em 03/11/2020, às 21:07, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0418944** e o código CRC **B4E8EB4B**.